



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600106-09.2020.6.21.0101

Procedência: TENENTE PORTELA – RS (101ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE
CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: COLIGAÇÃO PORTELA UNIDA E FORTE "COMPROMISSO COM AS
PESSOAS" (PP - MDB - PDT)
Recorrida: ELISANGELA BERGHETTI LUTZ
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA
MUNICIPAL. TESOUREIRA. PRAZO DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 03 (TRÊS) MESES.
ART. 1º, INC. II, ALÍNEA “L” C/C INC. VII, DA LC
64/90. PRECEDENTE DO TRE. ATENDIMENTO.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA
MANTIDO O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE
CANDIDATURA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da sentença, exarada pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral de Tenente Portela-RS que, contrariamente ao parecer da Promotoria de Justiça, julgou improcedente impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO PORTELA UNIDA E FORTE "COMPROMISSO COM AS PESSOAS" (PP - MDB - PDT) e deferiu o pedido de registro de candidatura de ELISANGELA BERGHETTI LUTZ, para concorrer ao cargo de Vereador pelo Democratas (25-DEM), no Município de Tenente Portela.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com o(a) ilustre magistrado(a) *a quo*: “a candidata logrou demonstrar a regular desincompatibilização no prazo da lei para a função de presidente de entidade de classe, em conformidade com o art. 1º, II, g, da LC 64/90, e da função de presidente da comissão de licitação e pregoeira, aplicando-se a regra geral para o servidores públicos de três meses”.

Inconformadas, a Promotoria de Justiça e a coligação impugnante interpõem recursos argumentando, em síntese, que dentre as atribuições desempenhadas pela requerente enquanto servidora pública municipal concursada como Tesoureira, encontra-se a de arrecadação de impostos, taxas ou contribuições de caráter obrigatório, razão pela sujeita-se ao prazo de desincompatibilização de seis meses, previsto pelo art. 1º, inciso II, alínea “d”, da LC 64/90.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

Os recursos foram interpostos na data de 22.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no Mural Eletrônico (no caso do impugnante) e sua disponibilização no PJE (no caso do MPE) ocorreram em 19.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II. II – Mérito recursal

Assiste razão às recorrentes.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ELISANGELA BERGHETTI LUTZ, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democratas (25-DEM), no município de Tenente Portela, deferido em primeira instância.

A controvérsia trazida ao debate dessa egrégia Corte diz respeito ao prazo para desincompatibilização do servidor público efetivo do cargo de Tesoureiro do município de Tenente Portela.

Mais especificamente, questiona-se se, em relação ao referido cargo, incide: (1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, 03 (três) meses, previsto no art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90; ou (2) o prazo específico da função de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arrecadação de impostos, taxas ou contribuições de caráter obrigatório, 06 (seis) meses, (previsto no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da LC 64/90.

Os dispositivos em questão têm a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: têm a seguinte redação:

(...)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

(...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral já debruçou sobre o tema:

Consulta. Eleições 2006. Afastamento. Tesoureiro municipal. Lei Complementar nº 64/90. **Submetem-se à regra geral do prazo de três meses de desincompatibilização os tesoureiros de município que pretendam se candidatar a cargos eletivos federais ou estaduais, salvo se exercerem as atividades descritas na alínea II, d, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.** Nessa hipótese, sujeitam-se ao prazo de 6 meses. Garantia do direito de percepção dos vencimentos integrais no período do afastamento.

(CONSULTA n 22006, ACÓRDÃO de 16/03/2006, Relator(aqwe) DR. PAULO SÉRGIO SCARPARO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 048, Data 20/03/2006, Página 91)

Considerando que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, estamos de acordo com o juízo a quo quando afirma, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A função primordial do tesoureiro é administrar as contas da Prefeitura. O lançamento da arrecadação de impostos, taxas, cálculos e acompanhamento de prazos de vencimento é de competência do auditor fiscal, fiscais e agentes administrativos que trabalham no setor de tributação, assim defende-se a impugnada na contestação (ID 13361266).

Em que pese as atribuições do cargo de tesoureira mencionarem a função de "receber e e pagar em moeda" (ID 13361297), fundamento também utilizado pelo Parquet em seu parecer, não restou evidenciado nos autos que Elisângela Berghetti Lutz efetivamente execute direta, indireta ou eventualmente, o lançamento, a arrecadação ou a fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório.

Destarte, restou cumprida o prazo de desincompatibilização aplicável ao caso, sendo a manutenção do deferimento do registro medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** dos recursos, para que seja deferido o registro de candidatura.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL